

Rua Doutor Luiz Carlos, 275 - Bairro Dom Elizeu - CEP 59650-000

RECEBIDO

RECORRIBILITADO

RECEBIDO em 12/07/2016 na 10 B9

Serviços

*JO2  
Juca*  
**D.D.W. & Associados**

Próximo ao Hospital Regional do Assú - RN

ASSÚ - RN - Fones: 84 - 9.98663110

E-mail: balbinosassuescritorio@hotmail.com

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA COMARCA DE MACAU - RN.**

**MARIA AUXILIADORA CALIXTO DA SILVA**, brasileira, solteira, agricultora, portador (a) do RG nº 002.141.191 – SSP/RN e inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 291.664.704-04, residente e domiciliado (a) no (a) Povoado Quixaba, 160, Zona Rural, Macau/RN, CEP. 59500-000, por intermédio de seu e ou sua bastante procurador (a) que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima epigrafado, onde deverá receber as intimações, vem perante Vossa Excelência, propor e requerer o seguinte:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.**  
**POR INVALIDEZ.**

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS-DPVAT, Inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro-RJ, CEP- 20.031.201, expondo e ao final requerendo o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o (a) Promovente requer esta inicialmente a **Justiça Gratuita** de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade. É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

**DOS FATOS**

Em, 11/01/2015, por volta das 16:17 horas, o (a) autor (a) foi vítima de acidente de trânsito (acidente com motocicleta), sendo socorrido (a) para o Hospital Municipal de Pendencias/RN, apresentando **PERDA DE TECIDO**, conforme se faz prova com a **certidão de ocorrência policial e prontuário médico, em anexo**.

Devido à gravidade das lesões sofridas, o (a) autor (a) encontra-se incapacitado para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados na exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pelo (a) requerente, a que resultou em invalidez permanente.

Constatada a debilidade permanente do (a) autor (a), em razão de acidente de trânsito, faz jus o (a) mesmo (a) ao recebimento da quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, corrigida desde a data do evento. A indenização deve atingir o valor máximo em razão das condições sócio-econômicas e físicas do (a) autor (a), de modo que a incapacidade parcial deve ser considerada como total.

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber e liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário não é portador de seqüela indenizável.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina. In verbs:

**“Art. 31.** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais**”. Grifo nosso.

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como “seqüelas residuais” em grau mínimo em 10% (dez por cento).

O que obviamente não poderia, mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgãos vitais para só assim o (a) beneficiário (a) receber a indenização devida por lei. O pagamento diante das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento ate mesmo em casos de pequena debilidade.

Nunca é demais ressaltar que o art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando à simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transscrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguros a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surja quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado. Portanto, ainda, que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a **SIMPLES** ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infracitado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

*“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.* Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infracitado que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado. O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbs:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares**

#### A JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

*JULGADOS DA QUARTA CÂMARA*

**PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006**

*“APELAÇÃO CÍVEL N° 078.2005.000.926-1/001*

*RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro*

*APELANTE: Unibanco AIG Seguros*

*APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos*

*DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. “Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. (Possuem legitimidade para figurar no pôlo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado”. – GRIFAMOS*

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as

seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vitimas de acidente de transito que em nosso país mata milhares de pessoas.

## DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no **pagamento de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo (a) autor (a), que veio a comprometer a estrutura do **MEMBRO TRAUMATIZADO**, adquirida através de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1-Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);

2-Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;

3-Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas **provas periciais**, documentais e depoimento do (a) autor (a);

4-Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

5-Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

6- Caso necessário, sejam solicitadas cópias do Prontuário Médico do **Municipal de Pendencias/RN**, casa de saúde em que efetuou procedimento junto ao autor e ou (a), como forma de elucidar algum outro dado secundário e ou necessário, o qual possibilitará ao Douto Julgador, proferir o seu livre convencimento;

7-Requer ainda, que seja oficiada a direção do IML, para realizar a pericia no (a) autor (a), visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda.

8-Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

9-Dar-se-á a presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos.  
Pede e Espera Deferimento.

Macau - RN, 20 de Junho de 2016.

*Kurascimende*  
Kelly Maria Medeiros do Nascimento  
Advogada – 7469/RN

Vba.